

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2008

Assunto: Parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município

Trata-se de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, de autoria da Vereadora Almira Ribas Garms e outros, na qual dispõe sobre a inclusão do texto que especifica ao Art. 177 da Lei Orgânica do Município, Lei nº. 1.616, de 10/10/1990

A proposição foi apresentada por maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, atendendo o disposto no Inciso I, artigo 197 do Regimento Interno e Inciso I, artigo 52 da Lei Orgânica do Município, portanto apresentada de forma regular.

A Constituição Federal traz em seu artigo 37, caput e § 1º os princípios que regem a administração pública.

Constituição Federal

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por outro lado, temos a Lei Federal nº 6.454, de 24/10/1977, na qual veda a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público federal.

Lei nº. 6454, de 24.10.77

Artigo 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Todavia, há que se atentar para os princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, especialmente o princípio da impeccabilidade. E ainda mais, em seu § 1º, que proíbe a chamada promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, devendo estar atendo para a vedação de nomeação de autoridades ou de servidores públicos, no poder ou não. Em relação a Lei Federal 6454/77, nada menciona sobre esta vedação quanto aos próprios municipais.

Dessa forma, s.m.j., entendo que, embora os dispositivos constitucionais e legais acima citados, não há óbice quanto a tramitação do presente projeto, posto que a vedação se refere à bem público pertencente à União e não ao município, sendo vedado,

porém o nome de autoridades ou servidores públicos, para não caracterizar a chamada promoção pessoal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei, apresentamos nosso **parecer favorável** a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 21 de Maio de 2008

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico